PROCESSO: TC - 007497/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Leda Maria do Nascimento
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1577/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.227 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em 08/03/2022, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelos Conselheiros Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Leda Maria do Nascimento**, na condição de companheira do ex-segurado, José Augusto Souza Seabra, no valor de **R$ 4.460,60 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos)**, a partir de 18/08/2012, devendo ser aplicado o regime da paridade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:37:20

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **22 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:37:20

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007497/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária a beneficiária, Leda Maria do Nascimento**,** CPF nº 601.647.435-53, através Portaria nº 3278/2012, datada em 11 de dezembro de 2012, fls. 24, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.593, em 07 de dezembro de 2016, fls. 25/26, na condição de companheira do ex-segurado, José Augusto Souza Seabra, CPF nº 068.310.955-34, falecido em 18/08/2012, conforme certidão de óbito fls. 04.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, por meio do parecer de nº 668/2012, fls. 16/18, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais, previstas no artigo 12, inciso I Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso II c/c artigo 54, inciso I do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 722/2021, fls. 36/37, concluiu pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro, devendo ser observado o regime de reajuste da paridade, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal de 1988 (com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c os artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1577/2021, fls. 41, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, concluiu pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:37:20

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Leda Maria do Nascimento**, na condição de companheira do ex-segurado, José Augusto Souza Seabra, no valor de **R$ 4.460,60 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos)**, a partir de 18/08/2012, devendo ser aplicado o regime da paridade, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:37:20

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Leda Maria do Nascimento	Companheira	100%	R$ 4.460,60

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:37:20